

PROJETO DE LEI Nº 1049, DE 2003
(Do Sr. Walter Pinheiro)

Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea “b” do inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a seguinte redação:

“b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH, qualquer que seja a origem dos recursos utilizados para o financiamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto visa afastar a restrição contida na alínea “b” do inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para o fim de beneficiar os segurados das entidades fechadas de previdência privada. Para tal, propõe seja acrescentado o § 19 ao art. 20 da citada lei, pelo qual aqueles segurados ficam autorizados a sacar seus depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para amortizar empréstimos imobiliários tomados das citadas entidades fechadas, “independente de ser o imóvel financiável nas condições vigentes para o SFH”.

De fato, a norma vigente, quando restringe o saque dos depósitos do trabalhador, só o autorizando se a origem dos recursos for o SFH, não tem mais o sentido que poderia justificá-la no passado, pois hoje existem outras fontes de recursos além do SFH, envolvendo o interesse de milhões de pessoas, como são os casos dos recursos captados pelas referidas entidades de previdência e, também, dos recursos captados no mercado secundário de crédito imobiliário, de acordo com a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

O projeto tem, realmente, elevado alcance social, mas o benefício não deve restringir-se somente aos segurados das entidades fechadas de previdência. Antes, deve estender-se a todos aqueles que tomam empréstimo para obtenção de moradia própria, qualquer que seja a fonte dos recursos utilizados no financiamento.

É nesse sentido que a presente emenda propõe seja alterada a redação da alínea “b” do inciso VII do art. 20 da citada Lei nº 8.036/90, de modo a autorizar o saque dos depósitos do FGTS para amortização de financiamento imobiliário, qualquer que tenha sido a origem dos recursos utilizados pelo financiador. Nos termos da redação proposta por esta emenda, fica dispensado o acréscimo do § 19.

Sala das Comissões, em de de 2003.

Deputado PAES LANDIM